



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO Nº 1.388/2016
(30.9.2012)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 1.037-35.2016.6.05.0009 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Rilza de Oliveira do Espirito Santo. Adv^a.: Cristiane Barros Lopes de Menezes.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 9ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Eleições 2016. Policial militar que não exerce função de comando. Equiparação a servidor público estadual. Prazo de desincompatibilização de três meses. Documentação fornecida pela própria instituição. Fé pública. Presunção de veracidade. Provimento. Reforma da sentença. Deferimento do registro de candidatura.

A documentação adunada aos autos com o recurso demonstra que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido pela recorrente, razão pela qual a sentença há de ser reformada para deferir seu registro de candidatura ao cargo de vereadora no pleito vindouro.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, de fl. 55v, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Rilza de Oliveira do Espírito Santo em face de sentença (fls. 35/37) proferida pelo Juízo Eleitoral da 9ª Zona, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereadora no pleito vindouro.

Resumidamente, a recorrente alega que a demora no processo de análise do pedido de desincompatibilização terminou por atrasar a entrega da certidão, razão pela qual faz a juntada do referido documento com a interposição do presente recurso.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral, desconsiderou a certidão apresentada com o recurso, opinando pelo desprovimento recursal, para que seja mantida a sentença indeferitória do registro de candidatura da recorrente.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 1.037-35.2016.6.05.0009 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Da análise dos autos, tenho que assiste razão à recorrente, porquanto a documentação apresentada revela-se suficiente a comprovar que o prazo de desincompatibilização foi devidamente cumprido.

Com efeito, a certidão de fl. 46 informa que a recorrente se encontra afastada desde o dia 1º de julho do ano em curso, perfazendo, desse modo, o prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses antes do pleito.

Em razão disso, tomando por base a informação contida no mencionado documento e o fato de que este goza de fé pública e de presunção de veracidade, entendo por atendido pela recorrente o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, *l* da LC nº 64/90, que exige que o candidato se desincompatibilize com 3 (três) meses de antecedência.

Sendo assim, à vista dessas considerações e dos documentos que comprovam o cumprimento do prazo de desincompatibilização exigido no caso, em divergência com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereadora.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 30 de setembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator